

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Gabinete 2 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) 1031468-45.2024.8.11.0000

AGRAVANTE: MED WUICIK SERVICOS MEDICOS LTDA

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, ESTADO DE MATO GROSSO

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MED WUICIK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face de ato tido por ilegal, atribuído ao Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, consistente na anulação do Pregão Eletrônico nº 0072/2024/SES/MT.

A tutela de urgência foi deferida em 06/11/2024, com a determinação de suspensão dos efeitos do ato administrativo que anulou o certame licitatório, restabelecendo-se *o status quo ante*, de modo a preservar o resultado do pregão e assegurar a permanência da impetrante como vencedora.

Subsequentemente, por decisão proferida em 20/02/2025, foi concedido prazo adicional de 10 (dez) dias ao impetrado para que comprovasse, nos autos, as providências adotadas para garantir a continuidade do certame, incluindo a convocação da impetrante para apresentação da documentação exigida e celebração do contrato administrativo.

O impetrado interpôs recurso de agravo regimental em relação à decisão proferida na data de 20/02/2025, sem pedido de efeito suspensivo, postulando, em juízo de retratação, a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que a decisão consignou o dever de continuidade do procedimento licitatório, o que extrapolaria a decisão liminar, pois supostamente não teria consignado tal obrigação, mas apenas a determinação de revogação da decisão que deliberou a anulação do certame, o que teria sido cumprido. Ademais, em caso de não retratação, postulou a reforma da decisão que considerou o descumprimento pelo colegiado.

Posteriormente, a impetrante sustentou que o impetrado deixou de cumprir a ordem judicial, limitou-se a interpor agravo interno, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, e requereu a imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração da possível prática do crime de desobediência.

Em 18/03/2025, acolhi o pedido da impetrante e determinei a intimação pessoal do Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovasse, por meio de documentos, nos autos, a adoção de providências para a efetiva continuidade do certame, sob pena de multa pessoal à autoridade coatora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (ID 275064386).

Na sequência, sobreveio nova informação de descumprimento da ordem judicial pelo impetrado, com pedido de execução de multa pessoal estipulada em face do Secretário de Estado, bem como o aumento do valor desta em caso de recalcitrância, além da fixação de multa em face do Estado, bloqueio cautelar de verba pública destinada à contratação emergencial para prestação dos serviços licitados no pregão em análise, encaminhamento ao Ministério Público visando à instauração de inquéritos policial e civil, comunicação ao Tribunal de Contas para fiscalização dos contratos emergenciais e intervenção federal (ID 275519879).

Não consta nos autos a apresentação de cópia do procedimento licitatório determinada pela Desembargadora Anglizey Solivan de Oliveira, relatora originária, na decisão que deferiu a medida liminar.

Eis o relatório.

Decido.

De início, os descumprimentos às decisões judiciais, ainda que provisórias, afrontam gravemente os princípios da legalidade e da segurança jurídica, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, além de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça. A dignidade da Justiça está relacionada ao respeito e à autoridade das decisões judiciais, garantia essencial para a manutenção da ordem jurídica, assegurando que os conflitos sejam resolvidos por meio de instituições legitimamente constituídas, e não por vias arbitrárias ou pela vontade unilateral dos entes públicos ou privados.

Ainda que as decisões sejam liminares ou provisórias, sua eficácia é imediata, pois visam garantir a proteção de direitos urgentes ou evitar danos irreparáveis até que haja uma decisão definitiva. Portanto, seu descumprimento configura um desrespeito não apenas ao comando judicial, mas também ao próprio Poder Judiciário, comprometendo sua função de guardião dos direitos e da legalidade.

Além disso, a inobservância das decisões judiciais, mesmo quando passíveis de recurso ou revisão, acarreta sérios prejuízos para a parte beneficiada e para a coletividade, gerando insegurança e instabilidade jurídica. Quando o poder público é o responsável pelo descumprimento, há ainda um agravante, pois se espera que a Administração Pública seja exemplo de respeito às leis e às decisões judiciais, em obediência ao princípio da legalidade.

O artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil prevê que, caso a parte, o advogado ou qualquer participante do processo pratique ato atentatório, o juiz poderá aplicar multa de até 20% do valor da causa.

Além disso, o artigo 139, inciso IV, do CPC, estabelece que o juiz pode adotar medidas coercitivas necessárias para garantir o cumprimento de ordem judicial, como multa diária ou outras medidas executivas.

Nesse contexto, a postura de descumprimento deve ensejar medidas judiciais rigorosas, como a imposição de multas, a responsabilização pessoal da autoridade que deu causa ao descumprimento e, em casos mais extremos, o afastamento das

funções e a configuração do crime de desobediência. Assim, para garantir o respeito às decisões judiciais, é imprescindível que os agentes públicos e privados compreendam a força normativa dos pronunciamentos judiciais, mesmo que provisórios, e cumpram as determinações de forma célere e efetiva.

No caso dos autos ocorreram descumprimentos reiterados, no entanto, o impetrado alegou que a medida liminar deferida não teria determinado a continuidade do certame licitatório, mas apenas a revogação do ato que anulou o procedimento licitatório, o que foi cumprido.

Entendo de forma diversa, que a decisão liminar anteriormente concedida determinou a suspensão da anulação do Pregão Eletrônico nº 0072/2024/SES/MT, bem como a continuidade do procedimento licitatório, impondo à Administração Pública o dever de adotar todas as providências cabíveis para garantir a regular tramitação do certame.

A decisão liminar proferida no feito assim constou na parte dispositiva:

(...) DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender os efeitos do ato administrativo de anulação do Pregão Eletrônico nº 0072/2024, determinando o restabelecimento do status quo ante, com a preservação do resultado do certame e a manutenção da impetrante como vencedora.

Conquanto, não conste expressamente a determinação de continuidade do procedimento licitatório na decisão liminar supracitada, esta é decorrência lógica, pois seria inócuo deferir a liminar desfazendo-se a decisão que determinou a anulação e não haver a respectiva continuidade do certame.

O procedimento licitatório em análise estava em fase externa, com a publicação no diário oficial, em data de 27/08/2024, o resultado final em que se sagrou vencedora do certame a impetrante. Assim, o passo seguinte do procedimento licitatório é a contratação da vencedora para a prestação dos serviços licitados.

Deve-se ponderar no presente caso que os serviços contratados no Pregão em que a impetrante foi vencedora são essenciais e de natureza contínua, visto que o objeto consiste em “*contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de serviços médicos de nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 30 (trinta) leitos de tipo adulto (UTI) Unidade de Terapia Intensiva no âmbito do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso*”.

Na seara do Direito Administrativo, a celebração do contrato pela empresa vencedora de um processo licitatório é considerada uma expectativa de direito e não um direito adquirido. Isso significa que, mesmo sendo declarada vencedora, a empresa não possui garantia absoluta de contratação até que o contrato seja efetivamente firmado.

Entretanto, essa expectativa de direito pode se transformar em direito quando há a prestação de serviço por outra empresa de maneira precária. Isso ocorre porque a Administração Pública não pode preterir a vencedora da licitação, dando continuidade à prestação do serviço por uma empresa que não venceu o certame ou que não tem contrato regular.

No caso dos autos, o impetrante juntou ao feito cópia do **acórdão nº 263/2024, proferido na data de 07/05/2024, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, em que, na análise de tutela de urgência, **determinou à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que, no prazo máximo de 6 (seis) meses, finalizasse o regular processo licitatório para a contratação dos serviços objeto da Dispensa de Licitação 081/2023, com o deve de promover a rescisão do respectivo contrato assim que contratada a empresa vencedora do certame**, com determinação de intimação do Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso para apresentar a comprovação do cumprimento no referido prazo (ID. 250293153).

Em consulta ao sítio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constata-se que à citada dispensa de licitação foi destinada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em medicina intensiva no âmbito do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva. Portanto, **o objeto da Dispensa de Licitação nº 081/2023 e respectivo contrato está**

integrado no objeto do Pregão em análise e a contratação da empresa vencedora (impetrante), inclusive, atende à determinação da Corte de Contas.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, **evidencia-se que a decisão liminar que suspendeu a anulação do Pregão Eletrônico nº 0072/2024/SES/MT e determinou o restabelecimento do resultado do certame, com a manutenção da impetrante como vencedora, implica, como consequência lógica, na continuidade do procedimento licitatório, culminando na contratação da empresa vencedora.**

No entanto, considerando que o descumprimento da ordem judicial contida nestes autos acarretará medidas coercitivas para assegurar a ordem judicial de responsabilização pessoal do Secretário de Saúde Estadual, mostra-se prudente aclarar a medida liminar proferida no ID. 251451683, para constar expressamente a determinação de continuidade do procedimento licitatório.

Tal medida visa atender ao interesse público, na medida em que a manutenção de outra empresa prestando os serviços de forma precária contraria os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, especialmente considerando a essencialidade e continuidade dos serviços licitados, os quais envolvem a gestão de leitos de UTI e fornecimento de insumos para o Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva.

Ademais, como já pontuado, **a contratação da impetrante está em consonância com a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que já havia estipulado prazo para a finalização do processo licitatório e rescisão do contrato decorrente de dispensa de licitação anteriormente firmado.** Dessa forma, impõe-se à Administração Pública a adoção das providências necessárias para garantir a celebração do contrato com a empresa vencedora, garantindo a regularidade da prestação dos serviços essenciais à população.

Por outro lado, o impetrado alegou que “*a equipe de neurocirurgia da Unidade de Terapia Intensiva é responsável pela realização de procedimentos cirúrgicos em caráter de emergência para os pacientes*” e que o cumprimento da medida liminar ensejaria a interrupção desses serviços, uma vez que tais procedimentos não estão contidos no termo de referência do procedimento licitatório em análise.

Nesse ponto, deve-se ponderar que, conforme se observa do resumo do termo de referência do Pregão em análise, nos itens 7.11.3 e 7.11.4, **consta o dever da empresa vencedora do certame garantir os serviços que possam ser realizados no leito e/ou no ambiente da Unidade de Terapia Intensiva**, na quantidade de 10 (dez) especialidades médicas, sendo **01 (um) deles médico na especialidade de neurologia clínica (uma das duas especialidades utilizadas como fundamento para a anulação do certame)**, além do responsável técnico com título de especialista em medicina intensiva como coordenador, 1 médico a cada 10 leitos por 4 horas diárias com título de especialista em medicina intensiva, 1 médico a cada 10 leitos 12 horas dia e 1 médico a cada 10 leitos 12 horas noite (ID 250293165 – pág. 39/42).

Assim, em juízo de cognição sumária, não se mostra plausível a não contratação da empresa vencedora do certame sob a justificativa de ausência de uma especialidade médica (neurocirurgia), sobretudo pela contratação ser destinada a serviços relacionados ao ambiente da Unidade de Terapia Intensiva e cirurgias neurológicas, a princípio, não são realizadas no leito de UTI.

Com efeito, a manutenção da prestação do serviço por outra empresa que não a vencedora do certame contraria os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, podendo ensejar medidas judiciais para assegurar o direito da vencedora à contratação.

Pelo exposto, aclaro a decisão que deferiu a medida liminar contida no ID. 251451683, para constar:

Defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos do ato administrativo de anulação do Pregão Eletrônico nº 0072/2024, com a determinação de restabelecer *o status quo ante*, preservar o resultado do certame e manter a impetrante como vencedora, **bem como adotar todas as providências necessárias para a continuidade do certame licitatório até a sua conclusão, inclusive a celebração do contrato.**

Ademais, acolho parcialmente o pedido da impetrante e determino a **INTIMAÇÃO PESSOAL** do Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, para que, **no prazo improrrogável de 2 (dois) dias**, comprove documentalmente, nos autos, a adoção das seguintes providências:

1 - Prática de todos os atos necessários à continuidade do Pregão Eletrônico nº 0072/2024/SES/MT, garantindo o regular prosseguimento do certame até sua conclusão, incluindo a celebração do contrato;

2 - Convocação formal da impetrante para apresentação da documentação pertinente e celebração do contrato administrativo, nos estritos termos do certame licitatório;

3 - Demonstração objetiva da efetiva adoção das providências administrativas indispensáveis à conclusão do procedimento licitatório, com comprovação nos autos;

4 - Apresentação da cópia integral do procedimento administrativo correspondente à licitação em análise.

Desde já, consigno que o mero cumprimento formal da determinação judicial, desacompanhado da efetiva produção de seus efeitos concretos, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, **ensejando a aplicação de multa pessoal à autoridade coatora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e afastamento das funções de Secretário de Estado de Saúde para que outro designado realize o cumprimento da ordem judicial**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Intime-se, **observando o oficial de justiça a necessidade de intimação pessoal, não podendo ser cumprida através de terceiros.**

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data da assinatura digital.

Desembargador DEOSDETE CRUZ JUNIOR

Relator

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDCPXJHRQ>



PJEDBDCPXJHRQ